

185 DE 2009

SUGESTÃO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA

Sugere Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional).

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER: _____ DATA DE SAÍDA _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO N° 185/2009
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasilegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310. Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da "*Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal*", do respectivo "*Estatuto*" e do "*Manifesto de Lançamento*" da entidade (Associação Brasil Legal) e SOLICITAR seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) "*Projetos de Lei*" e de 1 (uma) "*Proposta de Emenda Constitucional*", que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contraria o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário e que precisa de apoio, custeio e novas “ferramentas”. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléa Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social / Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - CTN;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - CPC;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal “Cidadã” e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da “Associação Brasil Legal” e enviaremos por e-mail a nossa “Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção” que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da “Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção” e do “Decreto Federal nº. 5.687/2003”. Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos à disposição para quaisquer informações.

Nestes Termos, com os documentos juntos.
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.


ASSOCIAÇÃO BRAZIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos
brasilegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br
Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Acrescenta inciso III ao § 1º e inciso IV ao § 3º do artigo 198 e art. 198-A, §§ 1º e 2º ao Código Tributário Nacional, lei 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional aprovado pela lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN, passa a vigorar acrescido de inciso III contendo o seguinte:

Art. 198

.....
§ 1º

III - requerimento do Ministério Público, de Associação civil representativa da comunidade e legalmente constituída e de cidadão quite com a justiça eleitoral, para instrução de ação civil pública nos termos do art 5º, I a V da lei nº. 7.347 de 24 de junho de 1.985, de ação penal pública ou de ação penal privada subsidiária conforme os arts. 100 e 103 da lei nº. 8.666 de 29 de junho de 1.993 e ditames do Código de Processo Penal - CPP e também de ação popular nos termos do art.1º da lei nº. 4.717 de 29 de fevereiro de 1.965.

Art. 2º - O § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional - aprovado pela lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN, passa a vigorar acrescido de inciso IV contendo o seguinte:

Art. 198

.....
§ 3º



IV - nota fiscal cujo destinatário for o poder público e paga por este, referente a compra e venda / saída de bens ou a

prestação de serviços, para instrução de ação civil pública nos termos do art 5º, I a V da lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985, de ação penal pública ou ação penal privada subsidiária conforme os arts. 100 e 103 da lei nº. 8.666/93 de 29 de junho de 1.993 e Código de Processo Penal e de ação popular nos termos do art. 1º da lei nº. 4.717 de 29 de fevereiro de 1.965.

Art. 3º - A Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1.966 passa a vigorar acrescido do art. 198-A, §§ 1º e 2º contendo o seguinte:

Art. 198-A - Nota fiscal emitida para o poder público com o valor superior a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou notas fiscais cuja emissão em seqüência atinja este valor, deverão ser submetidas previamente à Secretaria de Estado da Fazenda para verificação da sua regularidade, registro, liberação para a liquidação da despesa ou impedimento de utilização.

§ 1º - As Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal oferecerão "on line" aos entes públicos informações referentes a regularidade de empresa emitente de nota fiscal emitida para o poder público, para cumprimento do disposto pelo art. 63 da lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.966

§ 2º - As Fazendas Públicas dos Estado e do Distrito Federal efetuarão no prazo de até trinta dias verificação prévia da regularidade da confecção, emissão, escrituração e utilização de nota fiscal emitida para o poder público e de valor superior a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou de notas fiscais de emissão em seqüência para o mesmo destinatário e que atinjam este valor, para efetivo cumprimento do disposto pelo art. 63-B da lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nota fiscal que tenha ente público como destinatário, que seja objeto de liquidação da despesa conforme arts. 62 e 63, §§ 1º, I, II, III e 2º, I, II, III da lei nº. 4.320/1.964 e de pagamento pelo poder público e se refira a compra de bem ou prestação de serviço da administração é documento de arquivo público de interesse da sociedade afinal.

Documento de arquivo público pago com recurso público que for instruir ação popular, civil pública e outras relativas a combate da corrupção AINDA QUE FISCAL deve ser exceção ao sigilo fiscal prescrito pelo art. 198 da lei nº. 5.172/66 para se combater a corrupção no poder público efetivamente e criarmos uma perspectiva melhor para o país.

Informações sobre nota fiscal emitida para o poder público e objeto de liquidação e pagamento com recursos públicos devem ser franqueadas à sociedade nos termos da lei nº. 8.159/91, §§ 4º e 5º do art. 1º da lei nº. 4.717/65 para a eficácia dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência e garantia da moralidade no Estado.

É que o sigilo fiscal referente a nota fiscal paga pelo poder público só serve para camuflagem e acobertamento de ilícitos e lesões do erário e fere de morte o princípio da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, favorecendo, pois, ao crime organizado que furta o erário arrimado em brechas de normas “legais”.

Além do exposto, há que se considerar e se alertar, “data venia” que o poder público não compra “sem nota fiscal”, mas pode comprar “só nota fiscal”, sendo questão de interesse público que aquelas (notas fiscais) emitidas para entes públicos e pagas por estes sejam exceção ao que estabelece o caput do art 198 da lei nº. 5.172/96.

Exigir que a Fazenda Estadual verifique previamente a regularidade de Nota fiscal de valor acima de cinquemta mil unidades fiscais emitidas para o poder público e classifique o documento é questão de segurança para a liberação de dinheiro e impede nota fiscal “calçada”.

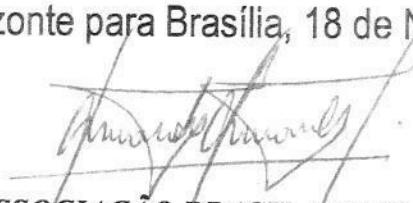
As Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal devem prestar informações aos entes públicos para cumprimento dos

ditames da lei nº. 4.320/64 relativos à liquidação das despesas por ser interesse público e se prepararem para tal mister, sendo por isso que se prevê a validade da lei apenas após seis meses da publicação.

Um projeto de lei está sendo encaminhado à esta "Comissão de Legislação Participativa", sugerindo alteração do art. 63 e outros da lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 com acréscimo de obrigação de aferição de emissor de nota fiscal junto à Secretaria da Fazenda antes do pagamento e informação do valor pago à receita para o cruzamento.

O que se sugere acrescentar na lei nº. 5.172/66 e na lei nº. 4.320/64 (supra-referida) têm simetria com que estabelece o § 3º do art. 55 da lei 8.666/03 e representam a evolução do direito no Estado Democrático moderno, quarenta e três anos depois da edição do CTN.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2.009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

*Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.*

brasilegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG